Anteprojeto da subcomissão extingue o Conselho Monetário Nacional

Esta é a integra da redação final do anteprojeto da Subcomissão do Sistema Financeiro da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças da Assembléia Nacional Constituinte:

Art. 1º — Compete à União:

I --- emitir moeda;

 II — fiscalizar operações de crédito, câmbio, capitalização e seguros;

 III — legislar sobre sistema monetário e financeiro, suas instituições e operações;

IV — estimular a formação de poupança e sua captação pelo sistema financeiro:

 V — definir medidas para garantir a poupança popular.

Art. 2º — As instituições financeiras, públicas e privadas, exercem função social, e suas atividades devem subordinar-se aos interesses da coletividade, segundo os princípios da ordem econômica e social definidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º — O exercício dessas atividades por instituições /bancárias e financeiras, cooperativas de crédito, estabelecimentos de capitalização, do setor privado, será autorizado, sem ônus a todos quantos comprovarem idoneidade e capacidade técnica, econômica e financeira. Essa autorização é inegociável e intransferível.

Parágrafo 2º — Os bancos de depósitos, de investimento, as companhias e corretores de seguro e demais instituições financeiras não poderão ter participação acionária de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

Parágrafo 3º — A abertura e funcionamento de agências de bancos ou instituições financeiras no município ficam condicionadas à aprovação prévia da autoridade local que poderá, através de lei municipal, regulamentar horário, lugar e condições de funcionamento destes estabelecimentos, de forma compatível aos interesses da comunidade local.

Art. 3º — Os bancos e outras instituições financeiras estrangeiras, autorizados a funcionar no País, não poderão receber depósitos ou outra forma de captação de recursos no mercado.

Art. 4º — É competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária;

II — estabelecer as condições e limites e autorizar a emissão de moeda e de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal:

III — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações internas e externas de qualquer natureza, contraídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e pelas entidades de sua administração, direta e indireta, ou sociedades sob seu controle:

IV — acompanhar e fiscalizar a atividade do Governo e da Administração em matéria de política monetária, financeira e cambial;

V — aprovar o Orçamento Agregado Anual do Sistema Nacional de Previdência Social;

VI — Instituir Comissão Mista Permanente do Sistema Financeiro.

Parágrafo 1º — A Comissão Especial Mista Permanente do Sistema Financeiro do Congresso Nacional, por iniciativa própria ou por solicitação de um terço dos componentes do Senado e Câmara, "ad referendum" do Congresso Nacional, poderá determinar a sustação temporária ou definitiva de deliberações ou decisões do Poder Executivo, referidas às políticas monetárias, de crédito e cambial.

Parágrafo 2º — O Congresso terá trinta dias para referendar as decisões da Comissão Mista Permanente do Sistema Financeiro, de acordo com o parágrafo anterior. Decorrido esse período, as decisões serão tidas como aprovadas

Parágrafo 3º — A Comissão Especial Mista Permanente do Sistema Financeiro do Congresso Nacional incumbirá fiscalizar todos os órgãos financeiros do Executivo ou a ele ligadas.

Art. 5º — Ao Banco Central do Brasil, órgão autônomo do Poder Executivo, compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas em lei:

I — emitir moeda e títulos de créditos de sua responsabilidade, para execução da política monetária, nas condições estabelecidas pelo Congresso Nacional:

II — executar a programação monetária;

III — controlar as operações de câmbio;

IV — executar os serviços do meio circulante;
V — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei;

VI — dispor normas sobre a execução das políticas monetária, de crédito, cambial e do mercado de capitais, observado o disposto na letra I do artigo 4º:

VII — estimular a criação de cooperativas de crédito.

Parágrafo 1º — Seu presidente e diretoria serão indicados pelo Presidente da República, sendo nomeados para mandato de quatro anos, após ter suas indicações aprovadas pelo Congresso Nacional, que poderá também votar suas destituições ou apreciar expediente do Presidente da República nesse sentido.

Parágrafo 2º — É vedada a eleição para a presidência e diretorias do Banco Central do Brasil a quem tiver exercido, nos últimos quatro anos anteriores à indicação, função de direção de qualquer entidade financeira privada.

Parágrafo 3º — É vedado a quem tiver ocupado a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer cargo em órgão ou entidade financeira privada, durante os quatro anos seguintes ao seu desligamento daquele Banco.

Art. 6º — É vedado ao Banco Central do Brasil financiar direta ou indiretamente o Tesouro Nacional, Distrito Federal, Estados, Territórios e Município, bem como efetuar operações de crédito que não sejam destinadas à promoção da liquidez bancária.

Artigo 7º — A cexecução orçamentária da União, bem como a emissão e colocação de títulos da divida pública, serão procedidas pelo Tesouro Nacional através do Banco do Brasil S.A., como seu agente financeiro, vedado a este a utilização desses recursos, salvo quanto a itens de despesas previstas no Orçamento Fiscal e autorizados pelo Tesouro para execução por seu intermédio.

Art. 8º — Dependerá de autorização legislativa a concessão de aval ou garantia de crédito pelo Tesouro Nacional, Banco Central, autarquia e outros órgãos da administração descentralizada sem autonomia financeira, em favor de entidades não controladas pela União, pessoas jurídicas de direito privado em geral, Estados, Municípios e entidades das administrações estaduais e municípais ou sob seu controle.

Parágrafo único — A autorização prevista neste artigo poderá ser dada nas condições que a lei determinar.

Art. 9º — A União, através de suas instituições financeiras, não se responsabilizará pelos depósitos ou aplicações nas instituições financeiras privadas.

Parágrafo único — As instituições financeiras privadas formarão Fundo de Seguro de Depósitos Bancarios, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo depósitos ou aplicações até determinado valor, que a lei definirá.

Art. 10° — As disponibilidades de caixa da União e de todas as entidades sob seu controle ou a ela vinculadas, bem como os dos fundos de pensão de todos os seus servidores públicos e empregados, serão depositados em instituições financeiras sob o controle da União, a fim de prover recursos para aplicações prioritárias.

Parágrafo único — As operações de câmbio das empresas, autarquias e fundações, pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pela União Federal, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios serão feitas pelos respectivos bancos estatais.

Art. 11º — Os crimes praticados na gestão financeira serão de competência da Justiça Federal.

Art. 12º — Os depósitos ou poupança captados pelas instituições financeiras em macro-regiões menos desenvolvidas, não poderão ser aplicados em macro-regiões mais desenvolvidas.

Art. 13º — Todas as atividades de fomento do Banco Central do Brasil serão transferidas para o Banco do Brasil S.A. e Bancos Regionais Federais, e todas as atividades relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação, para a Caixa Econômica Federal num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único — Em igual período, o Banco Central do Brasil transferirá para o Tesouro Nacional todas as operações e encargos que não se relacionem com as atividades específicas de autoridade monetária.

Art. 14° — No prazo de um ano, contado da data de promulgação desta Constituição, o Poder Executivo fará realizar ampla e circunstanciada auditoria das operações financeiras, relativas a empréstimos e financiamentos obtidos em instituições estrangeiras, realizadas pela administração pública direta ou indireta federal, estadual e municipal, bem como por pessoas jurídicas de direito privado sempre que praticadas com aval, fiança ou qualquer outra garantia fidejussória oferecida pelos órgãos referidos neste artigo.

Parágrafo 1º — A auditoria prevista compreenderá o exame de quaisquer contratos, protocolos, convênios e cartas de intenções relativas às citadas operações financeiras, independentemente de seus termos, dos ativos financeiros objeto dos mesmos e da natureza jurídico-econômica das partes contratantes, bem como a identificação e o acompanhamento das aplicacões realizadas com os recursos obtidos.

Parágrafo 2º — O processo de auditoria financeira deverá ser singular e específico, devendo em cada caso, ser emitido, pela autoridade responsável, laudo técnico a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, em sessão conjunta, previamente instruido com o parecer conclusivo do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 3º - Sempre que acolhidas pelo Congresso Nacional eventuais irregularidades apontadas nos laudos ou no parecer citado no parágrafo anterior, relativas a aspectos juridicos das operações financeiras de que trata este artigo, quer se refiram à soberania nacional, a questões de direito internacional, público ou privado, ou à legitimidade de práticas comerciais ou financeiras adotadas pelos instrumentos dos atos acordados, poderá o Congresso Nacional encaminhar a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal que sobre ela se pronunciará, decidindo sobre a ocorrencia de atos ilícitos praticados por entidades sediadas no País sobre a responsabilização dos respectivos agentes e sobre as penalidades aplicáveis a cada especie, podendo, inclusive, declarar a nulidade de atos praticados pelas partes.

Parágrafo 4º — No caso previsto no parágrafo anterior in fine o Poder Executivo deverá denunciar a operação realizada à parte sediada no exterior, com vistas à sustação dos efeitos externos dos referidos atos, bem como ao seu eventual saneamento turídico.

Art. 15º — Os bancos e outras instituições financeiras, autorizados a funcionar no País, de que tratam o Parágrafo 2º do artigo 2º, e o artigo 3º, encerrarão suas atividades no prazo improrrogável de um ano, em que ficarão extintas as respectivas licenças, sem ônus para a União.

Art. 16° — Fica extinto o Conselho Monetário Nacional.